



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939267 - MT (2021/0153351-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
VALESKA FERNANDES LUCCHI - SP357495
AGRAVADO : DARCY GETULIO FERRARIN
AGRAVADO : DARCI GETULIO FERRARIN JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
INTERES. : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA - GO016883
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130
BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO - PR069575
INTERES. : COFCO BRASIL S.A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BRUGNEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710
INTERES. : DGF FAZENDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE

SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939267 - MT (2021/0153351-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
VALESKA FERNANDES LUCCHI - SP357495
AGRAVADO : DARCY GETULIO FERRARIN
AGRAVADO : DARCI GETULIO FERRARIN JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
INTERES. : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA - GO016883
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130
BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO - PR069575
INTERES. : COFCO BRASIL S.A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BRUGNEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710
INTERES. : DGF FAZENDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE

SUBMETTER À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Infere-se da minuta da petição inicial que SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (SYNGENTA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial ajuizada por DGF PARTICIPAÇÕES LTDA., DGF AGROPECUÁRIA LTDA., DGF FAZENDAS LTDA. (DGF PARTICIPAÇÕES e outros), DARCY GETULIO FERRARIN (DARCY) e DARCY GETULIO FERRARIN FILHO (DARCY FILHO), deferiu o processamento da demanda recuperacional de todos os autores-agravados, inclusive de DARCY e DARCY FILHO, não obstante a ausência por estes de preenchimento do prazo mínimo de dois anos de inscrição prévia na respectiva Junta Comercial.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em acórdão assim ementado:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIDO O PROCESSAMENTO – SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E COBRANÇA CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS E CONTRA OS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS – EMPRESÁRIOS COM REGISTRO NA JUCEMAT A MENOS DE 2 (DOIS) ANOS – IMPOSSIBILIDADE – ARTS. 966, 967 E 971, TODOS DO CC/2002 C/C OS ARTS. 48, E 51, INCISO V, AMBOS DA LRF – EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO PARA SUSPENSÃO/NOVAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS E/OU GARANTIDOS POR PESSOAS FÍSICAS –VEDAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 170, IV, DA CF; DOS ARTS.49-A E 50, §§2º E 3º E 422, TODOS DO CC; E DO ART. 198, III, DA LEI Nº9.279/1996 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, ipso literis, do artigo 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05,

o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos.

O artigo 971 do Código Civil faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro (Enunciado 202 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido, cujo prazo se demonstra com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial no caso do empresário individual, seja ele rural ou não rural (artigos. 48 e 51 da LREF).

Caso dos autos em que os empresários, sócios de pessoas jurídicas do agronegócio, efetuaram seu registro como empresários individuais a menos de dois anos do pedido de recuperação judicial, faltando-lhes, pois, o requisito temporal legal para o acolhimento de seu pedido recuperacional.

Logo, não se revela admissível a extensão da suspensão de ações/execuções e a novação dos débitos constituídos ou garantidos por sócios da recuperanda na condição de pessoas físicas. Afinal, ao se comprometer ao pagamento de um débito na condição de pessoa física, o contratante gera no credor a justa expectativa de que, em caso de ser necessária a execução, não correria o risco de ter frustrada a excussão regular para a satisfação de seu crédito por um possível pedido recuperação judicial.

Além disso, admitir a suspensão das dívidas também em relação ao sócio significaria negar vigência ao artigo 422 do Código Civil, ante a necessária observância da boa-fé que deve imperar nas relações contratuais, ao novel artigo 49-A, caput, do Código Civil, bem como à possibilidade de o credor se valer da tese de confusão patrimonial a permitir a desconsideração da personalidade jurídica, tal como consta da nova redação do artigo 50, §§1º, 2º, e 3º, do Código Civil.

Haveria ainda a chancela do Poder Judiciário à prática da concorrência desleal, favorecendo a produção/venda de produtos/safra/alimentos por preços mais vantajosos posto que não precisariam pagar a integralidade dos débitos contraídos para aquisição de insumos (amparados pelo beneplácito da recuperação judicial), em nítida ofensa ao artigo 198, III, da Lei nº 9.279/1996, bem como violação ao direito à livre concorrência constitucionalmente garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 170, IV, o qual expressa fielmente o princípio constitucional que ampara o sistema empresarial, a ordem econômica e todo o mundo capitalista, no qual se insere nosso ordenamento jurídico brasileiro (e-STJ, fls. 449/450).

Os embargos de declaração interpostos por DGF PARTICIPAÇÕES e outros, DARCY e DARCY FILHO foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 544/568).

Inconformados, DARCY e DARCY FILHO manifestaram recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais (1) arts. 489, IV, e 11 e 1.022, II e III, todos do NCPC,

por reputar omissa e contraditória o aresto recorrido na medida em que não teria se pronunciado acerca dos demais regramentos tidos por afrontados, bem como, não obstante reconhecer a natureza de empresários individuais dos ora recorrentes, teria concluído que não era possível admitir a sua recuperação judicial diante da ausência de inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo prévio de dois anos da data do pedido, não ser admissível a submissão dos créditos constituídos anteriormente ao registro ao plano de recuperação judicial e não ser viável a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas naturais, além da circunstância de que, ao considerar que não deteriam personalidade jurídica, não poderiam empregar como fundamento a confusão patrimonial e nem o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica; (2) arts. 1º e 48, ambos da Lei nº 11.101/05; e arts. 966, 967, 970 e 971, todos do CC/02, por considerar que o produtor rural que exerce seu ofício há mais de dois anos e se encontra regularmente inscrito na Junta Comercial à época encontrar-se-ia apto a requerer a sua recuperação judicial, tendo o ato a natureza jurídica declaratória, sendo o registro prescindível à condição de empresário à luz da orientação jurisprudencial. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior; (3) arts. 45, 49-A, 50, 422, 967, 970 e 971, todos do CC/02; e 6º, § 4º, 47, 49 e 190, todos da Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que o empresário individual constituiria figura *sui generis*, sem personalidade jurídica própria e cuja existência legal não decorreria de inscrição no respectivo órgão, de modo que as obrigações contraídas pela pessoa física também o são por aquele, independente da data de registro. (4) Também sustentou a aplicação à presente demanda da Lei nº 14.112/2020, que expressamente autoriza o produtor rural a requerer a recuperação judicial antes dos dois anos de inscrição na Junta Comercial e não prevê nenhuma restrição quanto ao passivo constituído antes do registro.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 823/837).

Em juízo de admissibilidade, a primeira vice-presidência do Tribunal mato-grossense admitiu o referido apelo nobre, tendo sido indeferido o pleito de atribuir-lhe efeito suspensivo (e-STJ, fls. 920/922).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.020/1.031).

Conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (2) (3) E (4) PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA

LEI Nº 14.112/2020 À PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PESSOAS FÍSICAS. PRODUTORES RURAIS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETTER À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE (e-STJ, fls. 1.034/1.035).

Nas razões deste agravo interno, SYNGENTA buscou a reforma da decisão agravada, sustentando, em suma, que

[...] DARCY GETÚLIO FERRARIN não havia realizado o registro na junta comercial, ou seja, as linhas de crédito abertas a ele foram aprovadas diretamente com o produtor rural, pessoa física, MEDIANTE SEU PATRIMÔNIO INDIVIDUAL!

11. Nesta toada, diferentemente da fundamentação da r. decisão agravada, o C. Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo, na grande parte dos casos, que é necessário o cumprimento da exigência legal prevista na Lei n. 11.101/2005 (...).

[...] A reforma pretendida é lúdica. Não merecem os Agravados serem inseridos na Recuperação Judicial e gozar de suas benesses (e-STJ, fls. 1.046/1.059).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.063/1.081).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, o inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

Do empresário rural e das condições para requerer a recuperação judicial

No caso, o acórdão recorrido decidiu em dissonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça de que **a natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005, em particular ao regramento da recuperação judicial. Além disso, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação àquelas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**

Nesse sentido, confirmam-se os recentes precedentes de ambas as turmas da eg. Segunda Seção:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

2. Além disso, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. Precedentes (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.798.642/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA.

INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS. COMPROVAÇÃO POR OUTRAS FORMAS ADMITIDAS EM DIREITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Recuperação judicial.*

2. ***A jurisprudência desta Corte assinala ser possível ao empresário individual a comprovação do exercício profissional de atividade agropecuária pelo biênio mínimo por outras provas admitidas em direito, que não exclusivamente a inscrição na Junta Comercial.***

Entendimento dominante nas Turmas de Direito Privado. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no REsp 1.937.049/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a 'tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes'.

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. ***Ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.800.032/MT, que após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial."***
(AglInt no REsp 1834452/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 2/3/2021)

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp 1.905.572/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em

empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. **Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.**

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/10/2020, DJe 15/10/2020 - sem destaques no original)

Inafastável ao caso, portanto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao exigir a prévia inscrição de DARCY e DARCY FILHO na respectiva Junta Comercial com dois anos de antecedência da formulação do pedido recuperacional, decidiu em desarmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, merecendo o recurso especial ser provido no ponto.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.939.267 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0153351-1

Número de Origem:

10029990520208110040 10137991820208110000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCY GETULIO FERRARIN

RECORRENTE : DARCI GETULIO FERRARIN JUNIOR

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

RECORRIDO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

VALESKA FERNANDES LUCCHI - SP357495

INTERES. : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A

ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA - GO016883

ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817

JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130

BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO - PR069575

INTERES. : COFCO BRASIL S.A

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : BRUGNEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710

INTERES. : DGF FAZENDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : DGF AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : DGF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
VALESKA FERNANDES LUCCHI - SP357495
AGRAVADO : DARCY GETULIO FERRARIN
AGRAVADO : DARCI GETULIO FERRARIN JUNIOR
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
INTERES. : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA - GO016883
ANDRÉ FARHAT PIRES - SP164817
JEAN CARLOS ROVARIS - MT0121130
BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO - PR069575
INTERES. : COFCO BRASIL S.A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BRUGNEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710
INTERES. : DGF FAZENDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DGF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022